

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024 / 2025.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL, CNPJ N.º 09.509.920/0001-04, neste ato representado por seu Diretor, Sr. ANDERSON CASTRO DE SOUZA e por seu Presidente, Sr. MAURI VIANA PEREIRA.

SINTRACoop MÉDIO NORDESTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM COOPERATIVAS NOS ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE E PERNAMBUCO, CNPJ N.º 26.596.484.0001/77, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PEDRO ANTONIO PINTO JUNIOR .

E do outro lado, **SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ – OCB / CE**, inscrito no CNPJ sob o N.º 07.964.661/0001-86, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOÃO NICÉDIO ALVES NOGUEIRA; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

I - Ao final dos 12 primeiros meses, as cláusulas econômicas deverão ser revistas, mediante a adoção de aditivos próprios, as demais permaneceram sem modificações e/ou alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias econômica e profissional cooperativista no Estado do Ceará, nos seguintes termos:

I- Categoria Econômica: **SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ - OCB / CE**, abrangência no Estado do Ceará, categoria econômica de cooperativas.

II- Categoria Profissional: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL** – abrangência nacional; Categoria: Trabalhadores celetistas nas Cooperativas no Brasil e no Estado do Ceará - CE, e o

III- **SINTRACoop MÉDIO NORDESTE - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM COOPERATIVAS NOS ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE E PERNAMBUCO**: Categoria Profissional dos Trabalhadores Celetistas das Cooperativas Médicas e Hospitais, Cooperativas de Saúde, Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde, Cooperativas Agrícolas, Cooperativas Agropecuárias, Cooperativas Agroindustriais, Cooperativas de Crédito, Cooperativa de Produção, Cooperativa de Consumo, Cooperativas Habitacionais, Cooperativas Educacionais,

Cooperativas de Infraestrutura, Cooperativas de Transporte, Cooperativa de Turismo e Lazer, Cooperativas Minerais, Cooperativas Especiais, Cooperativas de Trabalho e Respectivas Centrais, Federações e Confederações de Cooperativas, EXCETO os trabalhadores, empregados, trabalhadores avulsos, terceirizados, e quarteirizados, prestadores de serviços, ainda que constituídos em forma de cooperativas e de serviços temporários, do setor da indústria da construção de qualquer gênero, na base territorial de todos os municípios do Estado do Ceará, além dos trabalhadores profissionais em enfermagem, técnicos duchistas, massagistas, empregados em cooperativas, em hospitais e casas de saúde, vinculados por contrato direto ou através de empresas prestadoras de serviços, auxiliares e técnicos de serviços paramédicos, tais como: técnico de laboratório clínico, operador de RX, de radioterapia, de cabalterapia, de eletroencefalografia, hemoterapia, de tomografia, auxiliares e técnicos de serviços médicos, burocratas, massagistas, duchistas, pedicuros empregados em hospitais, e clínicas e casas de saúde e, ainda, os empregados em empresas de prótese dental ou terceiras prestadoras de serviços, bem como, trabalhadores em cooperativas em hospitais e casas de saúde, médicas e hospitais e cooperativas de saúde, na base territorial do município de Mossoró - RN, enquadrados na Lei 5.764 de 1971. EXCETO a categoria dos despachantes, empregados e empregada de cooperativas de transportadores alternativos e complementares de passageiros municipais e intermunicipais, e empregados de cooperativas de turismo alternativo e complementares de passageiros municipais e intermunicipais no Estado do Ceará, com abrangência territorial no Estado do Ceará – CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2024 ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

Para as cooperativas de Crédito:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Faxina e assemelhados R\$1.580,00 (hum mil e quinhentos e oitenta reais).
- b) Relativamente ao pessoal administrativo e financeiro das cooperativas do ramo crédito, a faixa salarial mínima será de R\$ 1.780,00 (hum mil setecentos e oitenta reais), durante o período de experiência contratual (primeiros noventa dias), devendo passar automaticamente após ao seu término a R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais).

Para as cooperativas de Saúde:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Faxina e assemelhados – R\$ 1.580,00 (hum mil e quinhentos e oitenta reais).

- b) Vendedores e assemelhados – R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais).
- c) Pessoal Administrativo, financeiro, técnicos e demais profissionais – R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

Para as cooperativas Demais Ramos:

A partir de 01 de janeiro de 2024 fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.580,00 (hum mil e quinhentos e oitenta reais).

CLÁUSULA QUARTA - GANHOS SALARIAIS

As Cooperativas concederão reajuste salarial aos seus empregados, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024, sobre o valor vigente em 31 de dezembro de 2023, no percentual de 4,5 %.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

A Cooperativa disponibilizará aos seus empregados, demonstrativo de pagamento, contendo identificação da Cooperativa, discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, recolhimentos do FGTS, especificando também o cargo e o número de horas extraordinárias pagas com os devidos adicionais pagos no respectivo mês, respeitando o período de apuração (abrangência das folhas de pagamento das Cooperativas).

I - Para os empregados que percebem remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas;

II - As Cooperativas deverão efetuar os pagamentos de salários, férias, 13º salário, adiantamentos e verbas rescisórias, através de depósito em conta bancária e/ou cheques, os quais terão força de recibo de quitação nos termos legais. A critério da Cooperativa fica dispensada a assinatura do empregado nos demonstrativos de pagamento;

III - Os demonstrativos de pagamento deverão ser disponibilizados, por meio de impressos ou meios eletrônicos, na própria Cooperativa, ou nos terminais de consulta de atendimento das agências dos estabelecimentos conveniados.

IV – Os recibos de prestação de contas apresentados e assinados pelos empregados que exerçam as funções de vendedores e/ou aqueles que executam trabalhos externos, somente serão válidos para fins de ressarcimento das despesas realizadas para fins de execução dos serviços não tendo qualquer reflexo em seus salários e/ou remuneração.

V - O funcionário receberá sanções disciplinares cabíveis de acordo com a gravidade, o empregado responderá civilmente por quaisquer danos e prejuízos que, por culpa ou dolo, causar a empregadora ou a terceiros, ficando esta, desde já, autorizada a ressarcir-

se mediante desconto em folha de pagamento ou por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, do valor total apurado.

VI - Fica a cargo do empregado o ressarcimento, mediante abertura e conclusão de Processo Administrativo Disciplinar interno do Empregador que concluir pela culpa ou dolo do empregado, por via de desconto em sua remuneração dos valores relativos às multas de trânsito, dos danos causados aos veículos (acidentes), eventuais situações de trocas de pagamentos por cheques ou duplicatas que findarem sem quitação – “jogo de duplicatas/cheques”.

VII - Aqueles que exercem atividades comissionadas e que laboram em veículo próprio, e que recebem valores com os seguintes títulos, fixo mais comissão ou apenas comissão, tem incluído na parcela relativa à comissão os valores relativos às despesas com combustível e depreciação do veículo, não cabendo qualquer indenização e/ou ressarcimento adicional e/ou diferenças.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado exercente da função de caixa ou o responsável pela tesouraria, ou encarregado, fará jus a uma gratificação mensal de:

Cooperativas de Crédito - R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), sem reflexo na maior remuneração.

Cooperativas de Saúde - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sem reflexo na maior remuneração.

Cooperativas Demais Ramos – no mínimo R\$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos) sem reflexo na maior remuneração.

O adicional será devido ao substituto durante o período em que efetivamente exerceu as atividades de caixa, e deverá ser pago de forma proporcional ao período em que realizou a substituição.

Parágrafo Primeiro: As cooperativas que já pagam aos seus empregados valores maiores para o QUEBRA DE CAIXA, que os previstos nesta cláusula, deverão repor as perdas inflacionárias, considerando-se a variação percentual do INPC dos últimos 12 meses anteriores à data-base, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sobre o valor vigente do vale em 31 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

I - As horas suplementares prestadas em dias normais de trabalho, ou seja, de segunda a sábado, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, caso não sejam objeto de compensação.

II - As horas suplementares prestadas em dias de Repouso Semanal Remunerado, feriados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, caso não sejam objeto de compensação.

III - Serão consideradas como horas suplementares àquelas que forem excedentes da carga horária semanal de 44 horas, exceto para as cooperativas de crédito cujas horas suplementares serão aquelas que forem excedentes à carga horária de 40 horas semanais.

IV - As horas extras deverão ser computadas no cálculo de 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio, indenização adicional e descanso semanal remunerado. Considerando sempre, que toda verba habitual integrará os salários para todos os efeitos legais.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO

Para o empregado que recebe salário fixo, além do reajuste previsto neste instrumento, poderá, conforme deliberação de cada Cooperativa, haver o seguinte adicional:

I - 1% (um por cento) ao empregado que venha completar 03 (três) anos de serviço na mesma cooperativa;

II - 2% (dois por cento) ao empregado que venha completar 05 (cinco) anos de serviço na mesma cooperativa;

III - 3% (três por cento) ao empregado que venha completar 07 (sete) anos de serviço na mesma cooperativa.

IV – 4% (quatro por cento) ao empregado que venha completar 09 (nove) anos de serviço na mesma cooperativa.

V - 5% (cinco por cento) ao empregado que venha completar 10 (dez) anos de serviço na mesma cooperativa.

Parágrafo Único - Esses adicionais não serão deferidos cumulativamente. (o “II” exclui o “I”, o “III” exclui o “II” e assim sucessivamente).

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Permanecendo as condições perigosas ou insalubres constatadas através do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, e se a Cooperativa não vier a supri-las mediante o fornecimento de equipamentos individuais e/ou coletivos de

proteção ao trabalho, pagará aos empregados submetidos a essas condições, os respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade previstos na legislação em vigor.

I - O adicional de insalubridade quando devido, será pago tomando-se como base o valor do salário mínimo nacional, nos graus: mínimo (10%); médio (20%); máximo (40%).

II - O adicional de periculosidade quando devido, será no percentual de 30% a ser pago tomando-se como base o salário nominal sem incluir adicionais e variáveis.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

A Cooperativa que transferir provisoriamente o empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, deverá efetuar um pagamento suplementar de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário percebido na localidade da qual foi transferido, enquanto durar a situação.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica pactuado entre as partes, que as cooperativas que cumprirem integralmente os termos da presente Convenção, poderão implantar o PPR, com seus devidos planos e metas, negociados através de acordo específico entre a cooperativa e o SINTRACOOOP MÉDIO NORDESTE e o SINDICATO PATRONAL, a fim de dar cumprimento ao Art. 7º, inciso 11 da Constituição Federal e Legislação Pertinente, e encaminhado para a OCB / CE, para ciência.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Nos termos do que prevê a legislação do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), as sociedades cooperativas de crédito concederão todo mês, a "Ajuda Alimentação" mediante fornecimento de Ticket-Refeição ou Vale Alimentação, em número igual ou superior a 22 (vinte e dois) dias no mês, podendo descontar do empregado até o limite de 1% do custo direto do benefício concedido.

Cooperativas de Crédito: valor mínimo de R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos);

Cooperativas de Saúde: no valor mínimo de R\$ 22,00 (vinte e dois reais);

Para as Cooperativas Demais Ramos: Nos termos do que prevê a legislação do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), a cooperativa irá fornecer cesta de alimentos, no valor mensal mínimo de R\$ 150,53 (cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), ou vale alimentação/refeição no valor mensal mínimo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou manter serviço próprio de refeições, podendo descontar do empregado até o limite de 1% do custo direto do benefício concedido.

Parágrafo Primeiro: A ajuda alimentar prevista nesta Cláusula poderá ser substituída pelo fornecimento direto de alimentação, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Segundo: As partes pactuam que o benefício instituído nesta cláusula não possui caráter salarial e por isso não integra a remuneração, devendo a sua concessão ser feita dentro dos dispositivos legais que regulam o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Terceiro: As cooperativas que já pagam aos seus empregados valores maiores para o vale alimentação/refeição que os previstos nesta cláusula, deverão repor as perdas inflacionárias, considerando-se a variação percentual do INPC dos últimos 12 meses anteriores à data-base, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sobre o valor vigente do vale em 31 de dezembro de 2023.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418/85, quando necessário, as sociedades cooperativas concederão, aos seus empregados, vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, entendendo-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

I - As partes convencionam que a concessão da vantagem contida no “caput” desta Cláusula atende ao disposto na Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247/87;

II - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da lei 7.418/85, que foi renumerado pela Lei 7.619/85, o valor da participação das cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente, no máximo, à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, e

III - A cooperativa que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, ficará exonerada das previsões contidas nesta Cláusula.

Parágrafo Único: Pode o trabalhador optar pela utilização/substituição do vale transporte por vale combustível, nos mesmos parâmetros e custo do vale transporte coletivo.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica facultado à cooperativa fornecer, aos trabalhadores e aos seus dependentes legais, assistência médico-hospitalar.

Do auxílio saúde às Cooperativas de Crédito - Assistência Médica - Hospitalar:

As sociedades cooperativas de crédito signatárias do presente instrumento, deverão disponibilizar um Plano de Saúde Empresarial com Obstetrícia em Quarto Privativo - Pessoa Jurídica, com serviço de remoção, para seus empregados.

Parágrafo Primeiro: A Cooperativa custeará, caso seja disponibilizado o plano, o percentual de pelo menos 90% (noventa por cento) do valor da mensalidade, e 80% (oitenta por cento) do valor das despesas de consultas e exames conforme a utilização.

Parágrafo Segundo: Fica o empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, no ato de seu desligamento, obrigado a devolver sua carteira (cartão) relativa ao plano de saúde, assim como a(s) de seu(s) dependente(s), se houver, e também obrigado a assumir os valores faturados pelo Plano de Saúde após o seu desligamento, porém utilizados durante o vínculo empregatício.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que desejarem estender este benefício aos seus dependentes ou usufruir de Planos diferenciados, arcará integralmente com os respectivos custos, ficando a cooperativa responsável por arcar com tais custos caso seja de seu interesse.

Parágrafo Quarto: O empregado poderá recusar o referido Plano, mediante solicitação devidamente firmada, justificando o motivo da recusa.

Auxílio Óbito / Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando do falecimento do empregado poderá conceder, a título de auxílio funeral, ao conjunto de seus dependentes legais, na rescisão do contrato, o valor equivalente a um piso da categoria.

Parágrafo Único: O benefício e valor estipulados no “caput” não se aplicam às Cooperativas que concederem, às suas custas, o benefício do seguro de vida em grupo ou qualquer outro benefício com as mesmas características. Tal valor não terá natureza salarial, diante do seu caráter indenizatório.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado, a cooperativa poderá manter um seguro de vida em grupo ou plano similar com as mesmas características.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento / Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Os empregados que possuírem período igual ou superior 01 (um) ano de serviço, já considerado o Aviso Prévio, terão a sua rescisão contratual homologada perante a Delegacia do SINTRACOOP MÉDIO NORDESTE, nos municípios em que houver a delegacia da mesma.

Ocorrendo a recusa do ex-empregado no recebimento das verbas rescisórias, ou não comparecimento na data e local pré-determinado para recebê-las, a Cooperativa poderá depositar o valor correspondente da rescisão de contrato em conta bancária em nome do mesmo, ou depósito em juízo, isentando a Cooperativa, de quaisquer sanções legais, inclusive pecuniárias. É facultado à Cooperativa solicitar à entidade sindical laboral ressalva no verso do termo de rescisão de contrato de trabalho, atestando a ausência ou a recusa do respectivo ex-empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo do empregado, esclarecendo, ainda, se será indenizado ou trabalhado e informando a data, hora e local do recebimento e homologação das verbas rescisórias.

I - Havendo recusa do empregado em assinar o recibo de comunicação de dispensa, caberá à Cooperativa supri-lo com a assinatura de duas testemunhas.

II - No curso do aviso prévio trabalhado quando concedido pela Cooperativa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a Cooperativa poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso, ficando desobrigada do pagamento deste período.

III - No pedido de demissão do empregado com cumprimento do Aviso Prévio, sempre que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego, poderá a Cooperativa dispensá-lo do restante do cumprimento do aviso prévio, ficando o empregado desobrigado do pagamento deste período.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA

Pelo comprovado descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, e em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente ao salário mínimo nacional, em favor do prejudicado (FENATRACOOP, SINTRACOOP MN, OCB / CE, empregado ou cooperativa), limitado a duas ocorrências por ano, prescrevendo o direito de cobrança a partir de cinco anos da ocorrência do fato, assegurado o amplo direito de defesa.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

É facultado às Cooperativas abrangidas pelo presente Instrumento, a adoção do CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nos termos da Lei.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação / Formação Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTOMAÇÃO E NOVAS TÉCNICAS

Se a cooperativa adotar processo de modernização implantando novas técnicas para produção recomenda-se a promoção de treinamento para que os empregados adquiram melhor qualificação, sem ônus econômicos para os trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS

A cada ano as Cooperativas que são obrigadas por lei a instalar a CIPA, realizarão cursos de formação e de prevenção de acidentes de trabalho, com grupos de empregados.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A Cooperativa afixará em seus quadros de avisos, publicações, acordos e convenções coletivas, convocações e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos do seu interesse desde que previamente apresentados pela direção da Cooperativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, MÍDIA SOCIAL E E - MAILS

A utilização do endereço eletrônico da Cooperativa para envio e/ou recebimento de e-mails será exclusivamente para assuntos profissionais.

I - Todos os e-mails enviados ou recebidos por qualquer empregado se utilizando do endereço eletrônico da Cooperativa, poderão a qualquer tempo ser consultados pela cooperativa sem a anuência e/ou concordância do empregado prévia, contudo, caracterizar qualquer tipo de ilícito penal ou cível, nem tampouco gerar qualquer tipo de indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADVERTÊNCIAS E SUSPENSÕES

As advertências e suspensões, quando expressas, deverão conter o motivo, elaboradas em duas vias, sendo uma entregue ao empregado. A recusa do empregado em assinar poderá ser suprida por duas testemunhas, dispensando-se a obrigatoriedade da entrega da via do empregado.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS ESPECIAIS

Por este item fica garantida a estabilidade provisória no emprego nas seguintes situações:

- I - À empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;
- II - Ao empregado afastado em virtude de serviço militar obrigatório, desde a sua incorporação, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, e
- III - Ao empregado eleito para cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA E ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica assegurado o direito de estabilidade ao empregado que comprove, a partir da vigência deste instrumento que restem até 24 (vinte quatro) meses para complementação de seu tempo integral para aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 03 (três) anos, ressalvado, em todo caso, a possibilidade de demissão por justa causa. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Em caso de dispensa sem justa causa de empregado já aposentado, a Cooperativa pagará a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total dos depósitos do FGTS (Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço), realizados pela cooperativa a partir da data da sua aposentadoria.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle e Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados das Cooperativas será de 44 horas semanais, especificamente para as cooperativas de crédito, será de 40 horas semanais.

I - O uso pelo empregado, de aparelhos celulares, BIP e outros que tenham o mesmo objetivo, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço;

II - De acordo com o art. 62, alínea "a" da C.L.T., os empregados que exerçam trabalho externo, sem controle de horário, não estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida nesta convenção, ficando as cooperativas dispensadas de manter papeleta de controle externo, e

III - Os empregados em serviços externos têm a liberdade e a responsabilidade de desfrutar de intervalo satisfatório para repouso e ou alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica facultado às Cooperativas abrangidas por esta Convenção, sem a intervenção da FENATRA COOP e do SINTRACOOP/MN, a adoção de compensação de horas trabalhadas, em regime de Banco de Horas. O excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de seis meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9601/98 e pela MP 2164-41, de 24/08/01.

I - A sistemática do Banco de Horas abrange toda e qualquer hora suplementar, devendo a sua compensação ocorrer dentro do prazo de 01 (um) ano, após o fechamento do mês em que as horas forem laboradas;

II - A compensação prevista neste item será na proporção de uma por uma (1X1) e poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de 01 (um) ano. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias determinados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal;

III - Não haverá necessidade de manifestação individual dos empregados, com relação à implantação do Banco de Horas, tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada entre a OCB / CE e a FENATRA COOP e o SINTRACOOP MN;

IV - Se ao final de 01 (um) ano, ainda existir horas a serem compensadas, fica a Cooperativa obrigada a quitá-las com os devidos adicionais, na folha de pagamento do mês subsequente ao término do banco de horas. De igual forma o empregado autoriza

o seu desconto em seu recibo de contraprestação laboral. Dessa forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades;

V - A prorrogação e redução da jornada de trabalho, prevista neste item, abrange todos os empregados vinculados a Cooperativas, inclusive os que vierem a integrar o seu quadro de pessoal durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho;

VI - As compensações de horas trabalhadas, em regra, serão estipuladas pela Cooperativa e quando solicitado pelo funcionário, deverá ter a anuência do superior hierárquico;

VII - A cooperativa que já possuir Banco de Horas implantado, diferentemente do ora estipulado, poderá conjuntamente com a entidade sindical laboral acordar diferenciação, e,

VIII - A Cooperativa pode, ainda, optar pelo regime de compensação de jornada de trabalho, adotando o seguinte regime:

- a) Extinção completa ou parcial do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados poderão ser compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo, duas horas diárias, de maneira que respeitados os intervalos da lei.
- b) empregados em atividades administrativas poderão gozar permanentemente das mesmas condições acordadas no item acima no que se refere à extinção do trabalho total aos sábados.
- c) Sempre que as atividades permitirem, a Cooperativa poderá liberar o trabalho em dias úteis, intercalados com feriados e fins de semana, de forma que os empregados tenham descanso prolongado. Os referidos dias serão compensados nas semanas anteriores ou posteriores ao feriado, de comum acordo, entre a Cooperativa e os empregados ou entre àquela e a entidade sindical laboral.
- d) Eventuais prorrogações da jornada de trabalho, além do horário estabelecido para a compensação, não descaracteriza o acordo individual e/ou coletivo de compensação, bem como o sistema de banco de horas, considerando-se como horas suplementares somente as que efetivamente ultrapassarem a jornada diária pactuada para efeito de compensação.
- e) A Cooperativa poderá adotar outras modalidades de compensação de jornada, com redução parcial ou total das horas normais em quaisquer dias da semana e o respectivo acréscimo em outro, desde que respeitado o limite semanal pactuado em contrato de trabalho.

IX - As cooperativas ficam autorizadas por essa Convenção Coletiva de Trabalho a adotar, quando for conveniente, a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ou a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso;

X - Competirá a Cooperativa de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, dentro das normas aqui estabelecidas, e

XI – As cooperativas poderão adotar o regime de tempo parcial e o teletrabalho em conformidade com a Lei nº 13.467/17.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras deverão ser computadas no cálculo de 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio, indenização adicional e descanso semanal remunerado. Considerando sempre, que toda verba habitual integrará os salários para todos os efeitos legais.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo destinado para descanso e alimentação poderá ser flexibilizado e a forma de concessão será estabelecida de comum acordo entre as partes garantindo ao empregado o limite mínimo legal.

I - Será facultado a Cooperativa, nos locais onde possua refeitório com fornecimento de alimentação aos seus empregados e desde que o processo operacional assim o permita, estabelecer intervalo inferior ao mínimo legal, sendo que o tempo intervalar suprimido não será tido como horas suplementares, mediante a autorização do Ministério do Trabalho;

II - Será permitido, desde que autorizado pela Cooperativa, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho, para gozo de intervalo para descanso (artigo 71 da CLT). Todavia, o referido tempo de descanso não será considerado como à disposição da Cooperativa;

III - É facultado às Cooperativas, dispensarem a marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de alimentação/refeição/descanso. Tal situação não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente. Na eventualidade do empregado cumprir intervalo superior ou inferior àquele pré-estabelecido, obriga-se o empregado ao registro do real tempo de descanso usufruído;

IV - Caso a Cooperativa conceda intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, estes não serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado;

V - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo gasto para a troca de uniforme, dentro das dependências da Cooperativa, tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho, limitado a 10 (dez) minutos para todas as atividades acima mencionadas;

VI - Sempre que o empregado da cooperativa tenha que, por motivo de trabalho, ficar fora de onde reside, e desempenhar suas funções normais de trabalho, o empregador se responsabilizará pela alimentação do mesmo, sem nenhum ônus ao trabalhador, e

VII - Não haverá qualquer intervalo de descanso previsto para a realização/compensação das horas extras.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATRASOS

As eventuais variações de até dez minutos diários de horário de registro de cartão ponto, em relação ao horário estipulado para o expediente normal de trabalho, tanto na entrada quanto na saída, e nos intervalos para refeições e repouso, não serão considerados para efeito de apuração de jornada extraordinária.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

I - As faltas oriundas de acompanhamento à consulta médica e internação de filhos de até 10 (dez) anos e do cônjuge, desde que devidamente comprovados por atestado médico com o nome do acompanhado, serão abonadas pela Cooperativa, desde que não excedam a 03 (três) dias por ano, e

II - As faltas ocorridas por motivo de doença, acidente e tratamento odontológico somente poderão ser justificadas através de atestado, que obrigatoriamente conste CID e esteja devidamente assinado e carimbado pelo profissional emitente e desde que seja apresentado no prazo de 48hs (quarenta e oito horas) da data de sua expedição, sob pena de invalidade, podendo ser recusado mediante avaliação do médico indicado pela Cooperativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências a que alude o inciso I, do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção ficam ampliadas de dois para três dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou pessoa que viva sob dependência econômica do trabalhador, devidamente comprovada através de cadastro na previdência social como dependente.

Férias, Férias Coletivas e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

A Cooperativa poderá conceder férias coletivas a todos os seus empregados ou individuais, integrais ou parceladas, conforme art. 139 da CLT e seus parágrafos.

I - O início das férias coletivas, individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados, exceto em relação ao empregado sujeito a folgas alternadas, cujo início das férias não deverá coincidir com o dia destinado ao Repouso Semanal Remunerado;

II - Poderá a Cooperativa em caso de férias coletivas antecipar o gozo destas para os empregados, mesmo àqueles que não façam jus a concessão, compensando-se esta antecipação quando adquirido o direito ou em sede de rescisão;

III - Para os cargos de gestão, direção, coordenação, assessoria, técnicos, gerência, supervisão, encarregados e chefia da Cooperativa e de acordo com as características da atividade desenvolvida, as férias anuais poderão, a critério da cooperativa, ser fracionadas em dois períodos, não sendo um deles inferior a dez dias;

IV - Havendo acordo entre as partes, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

V - Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias, deverá ser complementado o pagamento da diferença no primeiro mês subsequente ao mês de gozo das férias;

VI - Ficam assegurados os direitos de férias proporcionais, nos casos de rescisão do contrato de trabalho, salvo nos casos de demissão por justa causa;

VII - O trabalhador poderá requerer o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário ao ensejo de suas férias, desde que o mesmo o faça no mês de janeiro do correspondente ano, conforme preceitua a lei, e

VIII - A cooperativa poderá programar as férias dos funcionários, de acordo com suas necessidades, respeitando-se os prazos estabelecidos em lei.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA AO ESTUDANTE

Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, terá suas faltas abonadas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Serão asseguradas, pela Cooperativa, condições ideais de higiene e conforto aos empregados, mantendo-se, preferencialmente, sanitários separados para homens e mulheres, em quantitativo e situações adequadas de limpeza.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HIGIENE E SEGURANÇA

Os empregadores manterão a higiene das instalações sanitárias que, preferencialmente, deverão ter separação de sexo, e, quando dispuserem de refeitórios, que estes se encontrem em condições ideais de uso. Os empregadores fornecerão água potável nos locais de trabalho.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROTEÇÃO AO TRABALHO

Por ocasião da admissão, o empregado será orientado sobre todos os riscos inerentes à função e da importância e obrigatoriedade do uso de EPI's e EPC's, obedecendo orientações da CIPA e/ou do SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), conforme determinação da Lei n. 6.514/77.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - E. P. I.

Havendo, por parte da Cooperativa, exigência ou determinação de uso de uniforme, em decorrência de necessidade para execução dos serviços ou por seu interesse, a cooperativa fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados, no mínimo 02 (dois) jogos completos de uniformes, fardamentos, macacões, sapatos de segurança e outras peças do vestuário, com periodicidade mínima anual, ferramentas de trabalho e equipamentos coletivos e individuais de proteção e segurança, necessários ao exercício de sua função na forma da legislação vigente.

I - No caso de desgaste, quebra involuntária, ou que os mesmos não tenham condição de uso, o empregado deverá apresentá-lo a Cooperativa para requerer outro em seu lugar;

II - O Empregado deverá anuir através de registro eletrônico ou em documento assinado que o mesmo recebeu os uniformes e EPIs, bem como o compromisso de sua correta utilização sob pena de incorrer em falta grave;

III - O empregado se obrigará ao uso devido bem como a manutenção e limpeza dos uniformes e EPIs que receber e indenizar a Cooperativa por extravio ou danos causados, em razão de ato culposo ou doloso, ficando a Cooperativa autorizada a descontar no salário e/ou verbas rescisórias do empregado os valores correspondentes, e

IV - Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e os EPIs, que continuarão de propriedade da Cooperativa, ficando a mesma desde já autorizada a descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias em caso de não devolução.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos Cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO ELEITORAL DOS CIPEIROS

A Cooperativa providenciará a formação e renovação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes quando se enquadram na NR5.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS AOS CIPEIROS

Ficam garantidos aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, uma hora por semana, dentro do horário normal de trabalho para realização de inspeção de higiene e segurança do trabalhador.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

A Cooperativa se obriga, de acordo com a lei, a submeter seus empregados a exames médicos periódicos, durante a jornada de trabalho, sem coincidir com o gozo das férias. Os custos relativos aos exames correrão por conta da empregadora.

I - As despesas correspondentes aos exames médicos estabelecidos pelo PCMSO (admissional, demissional ou periódico) serão de responsabilidade da Cooperativa, devendo ser realizados, preferencialmente, por médicos do trabalho, não coincidindo com o gozo de férias do empregado;

II - O exame clínico demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da respectiva rescisão de contrato de trabalho, e

III - Os exames complementares, ou seja, aqueles definidos pelo PCMSO - serão também realizados até a data da homologação da rescisão contratual, desde que tenham sido realizados há mais de 180 (cento e oitenta) dias, caso contrário, fica a Cooperativa dispensada de efetuar-los.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO AO TRABALHO

Por ocasião da admissão, o empregado será orientado sobre todos os riscos inerentes à função e da importância e obrigatoriedade do uso de EPI's e EPC's, obedecendo orientações da CIPA e/ou do SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), conforme determinação da Lei n. 6.514/77.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA DE MEDICINA DO TRABALHO

A Cooperativa fica obrigada, nos casos exigidos pela lei, a constituir serviço especializado de Segurança e Medicina do Trabalho, contratando, para tal, os profissionais que se fizerem necessários, em concordância com dispositivo legal da Norma Regulamentadora 04 (NR-4).

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou ao Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LAUDOS ERGONÔMICOS

Nos casos exigidos por lei e em conformidade com cada situação, a cooperativa providenciará os laudos pertinentes aos seguintes programas:

- a) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR-9.
- b) PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR-7.
- c) PCA – Programa de Controle Auditivo – Anexo I NR-7.

I - A cooperativa, de acordo com as exigências legais, disponibilizará, em prazo hábil, cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme IN – 99 do INSS;

II - A cooperativa desenvolverá treinamento de Direção Defensiva para todos os motoristas da cooperativa, enquadrados nos preceitos da lei, e

III - Poderá, também, a seu critério, desenvolver programa de reciclagem para os mesmos, após envolver-se em acidentes de trânsito, e/ou na periodicidade que achar necessária.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAIS

A Cooperativa concederá licença remunerada de 03 dias no ano, aos empregados dirigentes sindicais, que indicados pela entidade sindical profissional, venham a frequentar cursos ou atividades de interesse da entidade sindical. A licença não poderá coincidir com o período de safra, no caso dos empregados de Cooperativas, e nem poderá ser superior a 2 (dois) dias no mês. Para melhor controle dessa licença, a Cooperativa deverá ser notificada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sendo informada a respeito dos seguintes itens:

- I - Empregados indicados, e
- II - Local onde será realizada a atividade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias que antecedem a data de sua correção salarial, entendendo-se como tal a data base de revisão da presente convenção terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Parágrafo Primeiro: Caso o aviso prévio tenha término dentro dos trinta dias que antecedem a data base, caberá pagamento da indenização adicional de que trata este item;

Parágrafo segundo - Na hipótese de vencimento do aviso prévio ocorrer no mês da data base (janeiro), às verbas rescisórias serão calculadas com base nos valores do novo salário, sem o pagamento da indenização adicional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO SOCIAL E FORMAÇÃO DO TRABALHADOR

O Fundo de Assistência na Promoção Social e Formação Profissional do Trabalhador e seus dependentes serão formados através de contribuição anual da Cooperativa abrangida por esta Convenção Coletiva e será recolhido em favor da Fenatracoop / Sintracoop MN.

Parágrafo Primeiro: O valor do recolhimento será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) anuais, que serão pagos em duas parcelas semestrais (abril/setembro) de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por funcionário, multiplicando esse valor pelo número de funcionários registrados na cooperativa.

Parágrafo Segundo: A FENATRACOOP / SINTRACOOP MN remeterá à Cooperativa, boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o quinto dia útil do mês subsequente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÕES

O processo de prorrogação, revisão, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615, da CLT, devendo os entendimentos com relação à próxima Convenção iniciarem-se 60 (SESSENTA) dias antes do término do presente instrumento.

I - Ao final dos 12 primeiros meses, as cláusulas econômicas foram revistas, mediante a adoção de aditivos próprios, as demais permaneceram sem modificações e/ou alterações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL LABORAL

Fica pactuado por esta convenção coletiva de trabalho o reconhecimento patronal da existência de decisão assemblear obreira nas deliberações da Assembleia Geral Extraordinária em que a Cooperativa descontará da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial, dos empregados que não apresentaram oposição dentro do prazo estipulado, fixada na Assembleia Extraordinária realizada nos dias 11 e 12 de março de 2024, com os funcionários, ainda que não sindicalizados, para fins de custeio das negociações coletivas, cujo desconto será mensal, no valor correspondente a 1 % do salário do trabalhador, limitado a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais),

em guias por ela fornecida, até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao desconto, e deverá ser recolhido até o quinto dia útil de cada mês, por força do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo de N.º 1.018.459 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Primeiro: **Fica assegurado a oposição individual do trabalhador**, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da assembleia de aprovação da Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de trabalho, mediante envio de correspondência por CORREIOS com aviso de recebimento, valendo a data do protocolo da correspondência para fins de registro de oposição, ou presencialmente (não será permitido outra pessoa entregar em seu nome), no sindicato no horário das 14h às 18h nos seguintes endereços:

Sub - sede Ceará: Rua Santos Dumont 1267, sala 203, Bairro Centro, Fortaleza – CE - CEP: 60150-160

Parágrafo Segundo: O prazo para oposição é corrido, excluindo o dia de início e incluindo o dia do fim do prazo, sendo automaticamente prorrogado para o dia útil seguinte se findar em feriado, sábado ou domingo.

Parágrafo Terceiro: A empregadora dará ciência por comunicado escrito a ser afixado em mural do direito a oposição, ficando vedada a empregadora o incentivo a oposição.

Parágrafo Quarto: O recolhimento fora do prazo deverá ser acrescido das cominações legais previstas no art. 513, “e” da CLT.

Parágrafo Quinto: A empregadora fica obrigada a enviar um relatório mensal das contribuições descontadas e recolhidas em favor do sindicato, contendo nome, função, e-mail e valor descontado dos funcionários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INSTITUIÇÃO DO TELETRABALHO (*HOME OFFICE*)

A COOPERATIVA poderá, durante a vigência do presente CCT, instituir o regime de teletrabalho (*home office*) para seus empregados ou outro tipo de trabalho à distância.

Parágrafo Primeiro: A COOPERATIVA poderá realizar a alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho, a qualquer tempo, desde que haja anuência escrita do empregado, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze) dias, precedido de comunicação por escrito.

Parágrafo Segundo: A COOPERATIVA se responsabilizará pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de o empregado possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, a COOPERATIVA deverá promover o pagamento de valor fixado de comum acordo com o trabalhador, com natureza indenizatória, destinado ao reembolso das despesas arcadas pelo empregado, tais como assinatura de internet, energia elétrica e taxa de depreciação dos equipamentos.

Parágrafo Quarto: Durante o período de vigência do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, a COOPERATIVA poderá suspender o fornecimento do Vale Transporte, com a consequente suspensão do desconto oriundo de seu fornecimento. Em caso de necessidade de comparecimento do empregado à COOPERATIVA ou a cliente, esta deverá arcar com as despesas de locomoção e alimentação do trabalhador.

Parágrafo Quinto: Em todas as hipóteses, considerando a disponibilidade de sistema eletrônico de controle de jornada, esta deverá sempre ser registrada por meio do mesmo, limitada a oito horas diárias, facultado a extrapolação em no máximo dez horas diárias, observado o horário de trabalho estabelecido no contrato individual de cada empregado;

Parágrafo Sexto: Durante o período de vigência do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficam mantidos, inalterados os demais aspectos do contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO REGIME DE TELETRABALHO E TRABALHO HÍBRIDO

Considerado o estado de pandemia e a necessidade de distanciamento social, assim também a estrutura física de cada cooperativa, visando preservar a segurança dos empregados, fica facultado o estabelecimento do regime de teletrabalho previsto nos art. 75-A e seguintes da CLT, ou, alternativamente, o regime híbrido.

Parágrafo Primeiro: Fica definido como trabalho híbrido aquele no qual o empregado comparecerá à sede da cooperativa, com alternância de dias, em escala de três dias presenciais e dois dias em home office, ou vice-versa.

Parágrafo Segundo: O estabelecimento das condições previstas no parágrafo anterior será acordado entre empregado e empregador, por meio de aditivo contratual individual, celebrado em analogia ao art. 75-C da CLT.

Parágrafo Terceiro: Poderá ser realizada a alteração do regime híbrido para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual, de forma analógica quanto ao estabelecido no art. 75-C, § 2º da CLT.

Parágrafo Quarto: Em todas as hipóteses, considerando a disponibilidade de sistema eletrônico de controle de jornada, esta deverá sempre ser registrada por meio do mesmo, limitada a oito horas diárias, facultado a extrapolação em no máximo dez horas

diárias, observado o horário de trabalho estabelecido no contrato individual de cada empregado;

Parágrafo Quinto: Identificado o descumprimento das condições estabelecidas no §4º, o empregado poderá ser formalmente advertido pelo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Ao final dos 12 primeiros meses de vigência da presente Convenção, as cláusulas econômicas serão renegociadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A Cooperativa enviará ao SINTRACOOP MÉDIO NORDESTE em até 10 dias após solicitado a relação nominal dos empregados, contendo nome, função e e-mail, desde que não ultrapasse 04 (quatro) encaminhamentos por ano, os quais poderão ser enviados via internet.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RECONHECIMENTO MÚTUO

A OCB / CE , a FENATRACOOP, o SINTRACOOP MN, as Cooperativas e os empregados celetistas abrangidos pelo presente instrumento, se reconhecem uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias econômica e profissional, conforme decisão do STF nos autos da ação declaratória RE/381970, de 07/11/2002 excluídos os de categorias diferenciadas nos termos da lei, para entendimentos, assinaturas de acordos, convenções ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

Para dirimir as divergências oriundas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho de Fortaleza - Estado do Ceará.

MAURI VIANA PEREIRA

Presidente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO
BRASIL
FENATRACOOP.

PEDRO ANTONIO PINTO JUNIOR

Presidente

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM COOPERATIVAS
NOS ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE E PERNAMBUCO -
SINTRACOOOP MN.

JOÃO NICÉDIO ALVES NOGUEIRA

Presidente

SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ
– OCB / CE.